



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.561, DE 2023

(Do Sr. Bibo Nunes)

Altera a redação dos artigos 82 e 83 e revoga os artigos de 59 a 62 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. BIBO NUNES)

Altera a redação dos artigos 82 e 83 e revoga os artigos de 59 a 62 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei visa a instituição, a partir de 2026, do sistema de votação por cédula, nas eleições de que trata o artigo 1º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º. O artigo 82 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Serão aplicadas, a partir do ano de 2026, as regras definidas nos arts. 83 a 89 desta Lei e as pertinentes da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral;

Parágrafo único. Fica revogada a utilização do sistema eletrônico de votação e totalização de votos.”

Art. 3º. Ficam revogados os arts. 59 a 62 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e por conseguinte, o título “Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos”.

Art. 4º. O *caput* do art. 83 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:



* C D 2 3 5 3 4 3 1 6 4 7 0 0 *

"Art. 83 As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às Mesas Receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tecnologia anti-clonagem e que permita a rastreabilidade do papel desde a impressão até o depósito na urna, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na história do Brasil, o Congresso Nacional instituiu a cédula única de votação por meio da Lei nº 2.582, de 30 de agosto de 1955, sancionada pelo Presidente da República João Café Filho. O primeiro chefe do Executivo Federal eleito com essa cédula foi Juscelino Kubitschek de Oliveira, no pleito de 03 de outubro de 1955.

Com o crescimento, desenvolvimento e maior entendimento da sociedade, o Congresso Nacional promoveu às publicações da Lei nº 4.109, de 27 de julho de 1962 e da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral.

A partir do ano de 2000, com a conclusão do processo de votação eletrônica, a cédula impressa deixou de ser utilizada. A não ser em situações muito excepcionais.

Durante os anos em que ela foi utilizada observamos inúmeras vantagens como o sigilo do voto e a possibilidade de conferência e recontagem em casos de dúvida. Em suma, ganhamos com a credibilidade do processo eleitoral, com a calma e a paz entre eleitores, candidatos vencedores, perdedores e todo o sistema envolvido com as realização das eleições.



* C D 2 3 5 3 4 3 1 6 4 7 0 0 *

Fato interessante, que os Estados Unidos da América, considerados como sendo a maior democracia do mundo, apesar de serem o país de origem de algumas das principais empresas de tecnologia do mundo, como Google, Apple e Microsoft, permanecem, majoritariamente, como uma nação analógica em um ponto essencial para a democracia: o sistema eleitoral.¹

Em entrevista à revista *Time* antes da eleição de 2016, o então presidente da Comissão de Assistência Eleitoral dos EUA, Tom Hicks, afirmou que os dois principais motivos para os EUA ainda usarem o voto em papel são “segurança e preferência dos eleitores”.

Outrossim, os pesquisadores Jack Karsten e Raj Karan Gambhir, do *Think Tank Brookings Institution*, em artigo defendendo a importância do voto impresso nas eleições, aduzem que, “sem o voto em papel para auditoria, pode ser difícil detectar erros ou violações no software ou hardware da urna de votação, possivelmente permitindo que uma incursão nos sistemas de votação americanos passe despercebida”.

Na Argentina, o sistema de votação acontece com um sistema de papeletas, sendo que cada partido é responsável por imprimir e disponibilizar as cédulas de seu candidato, como acontecia aqui no Brasil, consoante a Lei nº 2.582, de 30 de agosto de 1955.² A votação presidencial ocorrida ontem encerrou às 18h (horário de Brasília) e o resultado foi divulgado entre 21 e 22h. Ou seja, menos de quatro horas depois já se sabia quem governaria aquele país. Inclusive com o adversário admitindo sua derrota aproximadamente meia hora após o início das apurações, sem contestar as eleições. Isso é segurança e confiança no sistema!

O exemplo dos nossos *hermanos* mostra que o sistema de votação por cédula é eficaz e ágil. Transparente pois permite auditoria por parte da população e dos candidatos. O nosso país, embora tenha dimensões territoriais muito maiores que o nosso mencionado vizinho, também dispõe de maior contingente para promover a votação, fiscalização e apuração, bem como de maior infraestrutura logística.

1 <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/votacao-nos-estados-unidos-ainda-e-feita-majoritariamente-com-cedulas-de-papel/>

2 <https://exame.com/mundo/argentina-usa-papel-ou-urna-eletronica-na-eleicao-entenda-como-funciona-o-processo-de-votacao/>



* c d 2 3 5 3 4 3 1 6 4 7 0 0 *

O fato é que as controvérsias com a segurança e a transparência dos sistemas eletrônicos ainda são motivo de dúvida entre eleitores, inclusive no Brasil. O brasileiro ainda gosta do papel. Se sente parte do sistema ao participar da fiscalização da campanha, do dia da votação e da apuração. Está disposto a isso em prol da certeza de que o resultado divulgado reflete de fato, a escolha da sociedade.

Com base no exposto e com o objetivo de gerar credibilidade e paz eleitoral, ofereço para a apreciação dos nobres Pares, esta proposição. Para tanto altero dispositivos de nossa legislação e incluo a necessidade de inserção de dispositivos tecnológicos anti-fraude nas cédulas eleitorais.

Desse modo que peço aos nobres pares a aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado BIBO NUNES



* C D 2 2 3 5 3 4 3 1 6 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 1º, 59, 60, 61, 62, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0930;9504
LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965-0715;4737

FIM DO DOCUMENTO